

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre Ficha Limpa de Servidores Públicos Comissionados)

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, por alterar substancialmente toda a proposição original, deve ser recebida como Substitutivo ao PELOM nº 08/2013.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: “Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto” (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Ocorre que de acordo com o §4º do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007) não é admissível a apresentação de substitutivo a Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.
(...)
§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;”*

Ante o exposto, o substitutivo afronta o §4º do art. 117 do RIC, sendo antirregimental.

S/C., 22 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro